

2 — O horário flexível permite ao pessoal gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e saída, observados que sejam os períodos de presença obrigatória designados por plataformas fixas.

3 — As plataformas fixas (períodos de presença obrigatória) são as seguintes:

Parte da manhã — das 10 horas às 12 horas;

Parte da tarde — das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

3 — As plataformas móveis decorrem nos restantes tempos enquadrados no âmbito do período de funcionamento estabelecido no artigo 2.º do vertente regulamento.

4 — É obrigatória uma pausa mínima de sessenta minutos para o período de almoço.

5 — O regime de horário flexível não dispensa os funcionários, agentes ou trabalhadores do cumprimento das obrigações que lhes forem fixadas, designadamente da comparência a reuniões de trabalho, dentro do período de funcionamento do serviço.

6 — O regime de horário flexível não pode prejudicar o regular funcionamento da Direcção-Geral das Artes, cabendo às respectivas unidades orgânicas assegurar o integral funcionamento das mesmas.

Artigo 7.º

Flexibilidade

1 — É permitido o transporte de tempo de trabalho, traduzido na possibilidade de, diariamente, se acumular e transferir créditos de tempo, que serão ajustados e aferidos mensalmente.

2 — Tal ajustamento é feito mediante a redução do tempo de trabalho diário, até ao final de cada mês, sem prejuízo do cumprimento integral das plataformas fixas.

Artigo 8.º

Débitos e créditos de horas

1 — O débito de horas apurado no final de cada mês dá lugar à marcação de uma falta por cada período igual à duração diária de trabalho, justificável, nos termos da legislação aplicável.

2 — Apurando-se um débito correspondente, somente, a um período igual ou inferior a três horas e trinta minutos, há lugar a marcação de meia falta, justificável, nos termos da legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número antecedente, excepcionalmente pode ser autorizado, por despacho do superior hierárquico, a compensação do referido débito de horas no mês imediatamente seguinte.

4 — Quando, por necessidade de serviço, venham a ser prestadas mais horas do que as consideradas obrigatórias e o saldo positivo seja confirmado pela respectiva hierarquia, pode o mesmo ser utilizado como crédito, transitando para o período de aferição seguinte.

5 — Caso se verifique, ao final do mês, um débito de horas, pode este ser compensado, na medida do possível, pelas horas de dispensa isenta de compensação não utilizadas, a que se refere o artigo 13º deste regulamento.

Artigo 9.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso não superior a trinta minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — Sem prejuízo das situações previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, pode ser autorizado pelo Director-Geral, em casos excepcionais devidamente fundamentados, mediante requerimento, o regime de jornada contínua.

3 — O período de trabalho semanal é de trinta horas, devendo o pessoal efectuar o horário diário de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

CAPÍTULO III

Controlo e faltas

Artigo 10.º

Entradas e saídas

1 — As entradas e saídas, incluindo as referentes ao período de descanso, são registadas através do sistema de teleponto com recurso a cartões magnéticos personalizados.

2 — É considerada ausência do serviço a falta de registo de entrada, salvo em casos de avaria ou não funcionamento do aparelho de controlo e ainda quando os funcionários, agentes ou trabalhadores façam prova de que o registo não foi efectuado por erro ou lapso justificável da sua parte, em impresso próprio a submeter à apreciação do dirigente do respectivo sector, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço e tolerância

1 — As ausências motivadas por dispensas e tolerâncias de ponto são consideradas para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço.

2 — Os pedidos de justificação de faltas, concessão de licenças, direito a férias, ausências temporárias ou outras situações conexas devem ser apresentados ao superior hierárquico para informação, mediante justificação adequada, devidamente instruídos com os comprovativos, e dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 12.º

Infracção disciplinar

Qualquer acção destinada a subverter o princípio da pessoalidade do registo de entradas e saídas é considerada infracção disciplinar.

Artigo 13.º

Dispensa

1 — Em cada mês é concedida uma dispensa de serviço, isenta de compensação, de duração não superior a cinco horas, e que carece de autorização do superior hierárquico, precedendo solicitação do interessado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

2 — Qualquer falha de tempo nas plataformas fixas, na modalidade de horário flexível, é, igualmente, susceptível de ser compensada por dedução no saldo de cinco horas, a que alude o número antecedente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Interpretação

A interpretação das disposições deste regulamento é da competência do Director-Geral.

Artigo 15.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento aplica-se o preceituado no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 16.º

Disposição transitória

O sistema de teleponto através de cartões magnéticos mantém-se em uso até entrada em funcionamento do registo biométrico.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês imediato ao da sua publicação.

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Despacho n.º 29703/2007

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 25º do Decreto-Lei N.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, foi publicado o Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março, que cria o Instituto dos Museus e da Conservação, IP, e define a respectiva missão e atribuições, no âmbito do processo global de reforma da Administração Pública. Através da Portaria n.º 377/2007, de 30 de Março, foram aprovados os estatutos do IMC, IP, definida a respectiva organização interna e as competências das respectivas estruturas orgânicas.

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2007 e na sequência desta reestruturação, cessaram as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes intermédios, sendo, portanto, necessário proceder à nomeação dos dirigentes dos serviços dependentes de forma a garantir o normal funcionamento dos serviços e a rápida consolidação da estrutura do IMC, IP:

Ao abrigo do disposto no artigo 27º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, a Licenciada Isabel Maria Granja Fernandes no

cargo de Directora equiparada a Chefe de Divisão, cargo de direcção intermédia de 2º grau do Museu de Alberto Sampaio.

A nomeada possui os requisitos legais exigidos, bem como capacidades adequadas e experiência profissional, correspondendo, por conseguinte, ao perfil pretendido para o lugar a prover, evidenciado na síntese curricular anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

13 de Agosto de 2007. — O Director, *Manuel de Lemos Bairrão Oleiro*.

Síntese curricular

Dados Pessoais:

Nome — Isabel Maria Granja Fernandes.

Nacionalidade — Portuguesa

Categoria — Conservadora assessora
Habilitações Literárias

Licenciou-se em História, na Faculdade de Letras da Universidade do Porto (1981), e possui o curso de Conservador de Museu (Lisboa, 1983).

Actividade Profissional

Foi Conservadora do Museu de Olaria entre 1983 e 1995, e é desde 1999 directora do Museu de Alberto Sampaio/Instituto dos Museus e da Conservação.

Tem-se dedicado ao estudo da cerâmica portuguesa, procurando também dar o seu contributo para a reflexão sobre temáticas ligadas aos Museus e ao estudo e inventariação do património móvel.

Tem escrito principalmente sobre cerâmica portuguesa mas também sobre algumas temáticas relacionadas com museologia.



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração n.º 354/2007

Por eleição realizada no dia 22 de Novembro de 2007:

Juiz Conselheiro Manuel Maria Duarte Soares — reeleito vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 40º e 44º da lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

4 de Dezembro de 2007. — O Administrador, *Pedro dos Santos Gonçalves Antunes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 8620/2007

Processo: 198/07.7TBABT-C.

Prestação de contas administrador (CIRE).

Insolvente: Rui Costa, Lda e outro(s).

O Dr. Dr(a). Paulo Belo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Rui Costa, Lda, NIF — 503628697, Endereço: Av. Forças Armadas, 425-A, Abrantes, 2200-300 Abrantes, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

27 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Belo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Diogo Delgado*.

2611072143

Anúncio n.º 8621/2007

Insolvência pessoa Colectiva (Requerida) N.º 1383/07.7TBABT

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal Judicial de Abrantes, 2º Juízo de Abrantes, no dia 29/11/2007, às 14:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Vandim-Empreitadas Construção Civil e Metalomecanica, Ldª, NIF — 501360832, Endereço: Rua D. Joao IV, n.º 6 R/c, Apt. 77, Abrantes, 2200-406 Abrantes com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Tiago Lúcia Jacinto Serra, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), NIF — 112799981, Endereço: Rua N.º Srª Conceição, n.º 6, Abrantes, 2200-000 Abrantes Marília Duarte Grilo Serra, Endereço: Rua

N.º Srª Conceição, n.º 6, 2200-000 Abrantes a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, Endereço: Administrador da Insolvência, Av. do Vidreiro, Lote 13, 1º Esqº, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea l do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31/1/2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).